Registro: 2014.0000084222

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados discutidos estes do Apelação n° autos

0008218-21.2009.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são apelantes VITOR

MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA) e VANESSA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são

apelados LAIRTON CG BRIGIDO E OUTROS e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao recurso, para julgar procedente a

ação principal e improcedente a lide securitária, por v. u.", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

PAULO AYROSA **RELATOR** 

ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação Com Revisão Nº 0008218-21.2009.8.26.0319

**Apelantes :** VITOR MARTINS e outra

Apelados: LAIRTON CG BRIGIDO e outros; ITAÚ SEGUROS S/A

Comarca: Lençóis Paulista - 1ª Vara Judicial **Juiz (a)**: Dra. Ana Lúcia Graça Lima Aiello

#### V O T O N.º 23.180

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS -MORTE DO GENITOR DOS AUTORES EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO EM RAZÃO DE MANOBRA **IMPRUDENTE PERPETRADA PELO** CONDUTOR COLETIVO DE PROPRIEDADE DA RÉ - INGRESSO NA **RODOVIA SEM** AS **DEVIDAS CAUTELAS** INTERCEPTAÇÃO DA MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO GENITOR DOS AUTORES - ÓBITO - CULPA DA RÉ CARACTERIZADA - DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. PORQUANTO NÃO COMPROVADOS - DANOS MORAIS **CONFIGURADOS** INDENIZAÇÃO **DEVIDA PARAMETROS PARA SUA** FIXAÇÃO A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO PARA AFASTANDO A R. SENTENÇA, JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA.

- I Demonstrado nos autos que o motorista do coletivo agiu culposamente ao efetuar manobra de ingresso na rodovia, não adotando os cuidados devidos para tanto, vindo a cortar a trajetória da motocicleta conduzida pelo pai dos autores que por aquela trafegava (via preferencial), provocando assim a colisão, levando o mesmo à morte, exsurge o dever dos réus de reparar os danos advindos do embate.
- II. Danos materiais, indevidos, porquanto não devidamente comprovados.
- III. Danos morais configurados e decorrem do sofrimento dos autores em decorrência do falecimento do genitor, condutor da motocicleta interceptada pelo coletivo. E, na eleição do valor a ser fixado, há que se considerar uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo ofendido, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, a condição pessoal daquele, dentre



outras, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. De modo que mostra-se adequada a eleição da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais suportados pelos autores.

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO – DANO MORAL – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DIES A QUO – A PRIMEIRA A PARTIR DO ARBITRAMENTO – (SÚMULA 362 DO C. STJ., ENQUANTO OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). A correção monetária sobre o valor eleito como compensação por dano moral têm incidência a partir de seu arbitramento (Súmula 362 STJ) e o juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE VEÍCULO - LIDE SECUNDÁRIA – DANO MORAL – AUSÊNCIA DE COBERTURA – DENUNCIAÇÃO DA LIDE JULGADA IMPROCEDENTE. Não havendo contratação de cobertura securitária para danos morais, improcedente é a pretensão dos réus/denunciantes para que a seguradora arque com o seu pagamento. Lide secundária julgada improcedente.

VITOR MARTINS e VANESSA MARTINS propuseram ação de reparação de danos, decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 14.07.2009, que levou a óbito o pai, Sr. Eduardo Manuel Martins, em face de LAIRTON C.G. BRÍGIDO e outros (Condomínio Empresarial Agrícola), tendo sido deferida a denunciação à lide da seguradora ITAÚ SEGUROS S/A.

A r. sentença de fls. 238/240, cujo relatório se adota, e que foi declarada às fls. 250, julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n,º 1.060/50, por serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 32).



Inconformados apelam os autores às fls. 252/258, insistindo na procedência da ação, porquanto devidamente comprovada a responsabilidade dos réus, em especial da primeira apelada, pela interceptação da trajetória da motocicleta do pai, levando a óbito, com manifestos danos materiais, nesses inclusos os danos morais. Afirmam que a vítima era arrimo de família, fato não impugnado na defesa, e ainda, que o condutor do ônibus foi imprudente, negligente e imprudente, pois se tivesse observado adequadamente o movimento da rodovia poderia ter evitado o acidente.

O recurso foi respondido por LAIRTON CG BRIGIDO e outros às fls. 261/266 e por ITAÚ SEGUROS S.A. às fls. 268/277.

Às fls. 282, foi oficiado à Delegacia de Polícia do Município de Macatuba – Estado de São Paulo para que informasse os aspectos do acidente noticiado e fornecesse cópias do Inquérito Policial instaurado, sobrevindo os documentos de fls. 290/485, seguindo-se manifestação das partes (fls. 490/491, 492, 496/497 e, ainda, considerando que na ação penal em curso na Comarca de Macatuba (Ação Penal n.º 0002256-72.2009.8.26.0333 em que figura como réu, o preposto da empresa ré – CLÁUDIO ROMÃO DE SOUZA - Processo n.º 0002256-72.2009.8.26.0333) houve a oitiva das testemunhas Pedro Gomes de Lima e Valdeci Benedito Raimundo, cujos depoimentos foram gravados por meio de sistema audiovisional, foi solicitada àquela instância, a transcrição dos referidos depoimentos, o que foi providenciado às fls. 505/512.

#### É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso para lhe dar provimento.



Propuseram os autores a presente ação de reparação de danos, alegando que o pai, Sr. Eduardo Manuel Martins, em 14.07.2009, por volta das 16h00, conduzia sua motocicleta Honda CG Titan 150, Placas DLJ 4055 — Lençóis Paulista, quando foi interceptado na altura do Km 126+730 metros (Trevo da Usina São José), pelo ônibus de transporte de trabalhadores rurais de Placas LCG 7765 de Lençóis Paulista, de propriedade da empresa requerida, que era conduzido por seu motorista, Sr Claudio Romão de Souza, que tentava naquele momento transpor a citada rodovia e adentrar à cidade de Macatuba/SP. Como em razão do acidente noticiado, que ocorreu por culpa dos réus, o pai veio a óbito, visam os autores responsabilizar aqueles pelos danos e pela dor moral que suportaram.

A presente ação tem como suporte três fatores fundamentais, a saber: a ocorrência do dano, material e/ou moral; o nexo de causalidade com a colisão noticiada e a culpa, cabendo aos autores o ônus da prova da existência deles, vez que constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I).

A ocorrência do acidente resta incontroversa nos autos (BO – fls. 21/22) e o cerne da questão é saber se os réus teriam contribuído de alguma forma para o acidente automobilístico relatado.

Consta do histórico do Boletim de Ocorrência que Eduardo Manuel Martins, pai dos autores, conduzia a motocicleta pela Rodovia SP-261, no sentido Macatuba-Lençóis Paulista-SP, quando no trevo que liga à Usina São José, teve sua trajetória interceptada pelo ônibus, conduzido por Claudio Romão de Souza, que tentava transpor a Rodovia no sentido Usina São José-Macatuba, sendo que a motocicleta sofreu avarias de média monta na parte frontal e o ônibus pequenas avarias na lateral esquerda.

De acordo com o depoimento do motorista do ônibus envolvido no sinistro, Sr. Cláudio Romão de Souza às fls. 198, que foi corroborado pelo depoimento testemunhal do Sr. Pedro Gomes de Lima de fls. 199, conduzia o ônibus pertencente à empresa Lairton e ao cruzar o trevo de Macatuba, olhou para os dois lados e como não vinha nenhum veículo, fez a manobra, sendo que já no final do cruzamento, quando já atravessava a segunda mão de direção, teve a parte traseira do ônibus abalroada pela moto conduzida por Eduardo.



E, de fato, a colisão ocorreu em cruzamento de vias (fls. 310), sendo que o ônibus, conduzido por Claudio Romão de Souza ao traspor a rodovia e adentrar à cidade de Macatuba –SP veio a interceptar a motocicleta conduzida pelo pai dos autores, conforme croqui de fls. 312, que mostra exatamente o ponto de impacto (Boletim de Ocorrência de Acidente Rodoviário – fls. 310/313.

À Policia do Município de Macatuba-SP, o Sr. Claudio Romão de Souza declarou que conduzia o ônibus pela Rodovia Fernando Valezi, no sentido Usina São José-Macatuba-SP e, chegando no trevo da Rodovia SP-261, reduziu a velocidade e olhou para ambos os lados e quando foi atravessar, acabou por interceptar a trajetória de uma motocicleta que trafegava na SP-261, sentido Pederneiras-Lençóis Paulista-SP e, que acreditava que teve a sua visibilidade prejudicada em razão de uma placa existente no meio do trevo (fls. 314).

A transcrição dos depoimentos testemunhais do Sr. Pedro Gomes de Lima às fls. 505/509 e do Sr. Valdeci Benedito Raimundo às 509/512, obtidos nos autos da Ação Penal (Processo n.º 0002256-72.2009.8.26.0333) que a Justiça Pública promove em face de CLAUDIO ROMÃO DE SOUZA, confirmam a ocorrência do acidente no momento em que o ônibus atravessava a pista, e ainda que o motorista do ônibus tenha parado e olhado para os dois lados ante de iniciar a manobra pretendida, a existência de uma Placa informativa no local atrapalhara a visibilidade do condutor do ônibus.

Pois bem, da análise do conjunto probatório existente nos autos, resta caracterizada a culpa do condutor do coletivo, que por negligência e imprudência deu causa ao acidente noticiado, eis o seu ingresso na via preferencial, se deu em momento inadequado, interceptando a motocicleta do pai dos autores que por ali transitava.



Com efeito, no cruzamento da referida via preferencial, estando a via secundária dotada de sinalização de parada obrigatória (fls. 312), impunha-se ao condutor do ônibus, ao chegar no cruzamento o dever de cuidado para efetuar a travessia. Apenas poderia iniciar a manobra quando as condições de tráfego da via preferencial lhe permitissem a manobra com total segurança. Deixando de observar este deve de cuidado, agiu com negligência e imprudência devendo ser reconhecida, portanto, sua culpa pelo sinistro, isso porque "quem vem de via secundária, deve munir-se dos maiores cuidados antes de ingressar na via preferencial" (ARNALDO RIZZADO, in "A REPARAÇÃO NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO", Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pg. 223).

In casu, portanto, resta caracterizada a responsabilidade do condutor do ônibus pelo evento, eis que ao atravessar referida rodovia para atingir seu destino, não se cercou de todos os cuidados necessários para que a manobra tivesse condições de ser realizada com absoluta segurança. Se a visibilidade era ruim e não era possível avistar com clareza os veículos que trafegavam pela rodovia, cabia ao condutor do ônibus redobrar as cautelas necessárias à realização da manobra pretendida - atravessar o cruzamento - sem oferecer perigo aos demais usuários da via de trânsito.

Dispõe o art. 34 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

E, ainda, o art. 44 do mesmo Código de Trânsito:

"Art.44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que posse deter seus veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."



A circunstância de a vítima conduzir a motocicleta sob determinada concentração de álcool no sangue não exclui a culpa do condutor do ônibus, consistente em desrespeitar o direito de preferência da vítima, que transitava em via com prioridade de passagem, foi a causa única para a colisão.

É, aliás da jurisprudência:

Age com imprudência o motorista que, provindo de via secundária, se dispõe a cruzar rodovia oficial, sem ter a certeza de que o pode fazer sem risco, vindo, em conseqüência, a interceptar a marcha de veículo que normalmente trafegava pela via prioritária dando causa à colisão (in JUTACRIM 28/241).

Age imprudentemente o motorista que, provindo de via secundária, ingressa em rodovia oficial sem o cuidado de antes verificar a aproximação de veículos que por ventura transitam pela via preferencial (in JUTACRIM 38/247).

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de veículo - Colisão em cruzamento sinalizado - Ingresso na via preferencial em momento inadequado, interceptando veículo que por ali trafegada - Irrelevância da afirmação de excesso de velocidade do outro automóvel, por não guardar relação de causalidade - Imprudência reconhecida, a determinar a responsabilidade das rés pelo ressarcimento dos danos reclamados (Extinto 1º TAC, Apelação n.º 772.426-7, Rel. Des. Antonio Rigolin).

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE - CRUZAMENTO DE RODOVIA SEM OBSERVÂNCIA DAS DEVIDAS CAUTELAS - IMPRUDÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Se o veículo, ao trafegar em via secundária, ingressa em rodovia, sem observar todos os cuidados necessários para que a manobra seja realizada com absoluta segurança, resultando em acidente, é de rigor sua responsabilização quanto aos danos provocados à parte contrária (TJSP, Apel. S/Rev. n.º 1.099.548-0/7, 31ª Câm., Rel. Des. Adilson de Araújo, J. em 03.02.09).



"Reparação da danos. Acidente de Veículo. Acidente ocorrido em cruzamento sinalizado. Segurado da apelante que ingressa em via preferencial sem as cautelas devidas. Imprudência manifesta. Necessidade de cautela para o cruzamento. Invasão de via preferencial que constitui a causa principal e preponderante do acidente, sobrepondo-se a qualquer infração secundária que pudesse atribuir à motorista que trafegava nessa preferencial" (Apelação n.º0131166-74.2008.8.26.0100, 32ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. Ruy Coppola, j. 21.2.2010).

Logo, o réu/apelado deve ressarcir os danos advindos do acidente à parte contrária.

E, não há que se falar em indenização por danos materiais, porquanto não comprovados pelos autores (art. 333, I,. CPC).

Já os danos morais restam devidamente configurados e decorrem do sofrimento dos autores em decorrência do falecimento do genitor, condutor da motocicleta interceptada pelo ônibus conduzido pelo corréu CLAUDIO ROMÃO DE SOUZA.

Aliás, qualquer quantia que se possa lhes dar é incapaz de aplacar a angústia da perda, o sofrimento diuturno, a saudade.

Assim, o valor a ser eleito a esse título (compensação por dano moral), constitui-se um bálsamo à perda sofrida, que não serve para aplacar a dor, mas minimizá-la, possibilitando algum conforto, aliado ao caráter punitivo que deve ter frente àquele que causou o infeliz acidente.



Reconhece-se, portanto, inexistir parâmetros legais para a fixação da compensação por dano moral. Há que ser fixado no prudente arbítrio judicial, devendo se considerar, na eleição do valor, uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelos autores, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, da condição pessoal dos autores, sua fortuna e condição pessoal, dentre outras. Tem o arbitramento não só o efeito reparador, na medida do possível, mas um caráter punitivo/educativo, específico e geral, sem, contudo, servir de motivo para enriquecimento sem causa do autor. Em suma, deve ser eleita com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valendo anotar que a quantia indicada na inicial é meramente sugestiva, sendo irrelevante que o valor eleito pelo julgador seja inferior à proposta.

Assim, atento aos parâmetros acima traçados, creio que a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, servirá para reparar dignamente os danos morais por eles experimentados, distanciando-se de eventuais alegações de enriquecimento sem causa e levando em conta a situação financeira dos réus, devendo ser corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP, contados da data da publicação da r. sentença recorrida, ou seja, do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento (Súmula 54 do STJ).

Por fim, no que se refere à lide secundária, em que pleiteia a ré/litisdenunciante que seja a seguradora responsabilizada para, em regresso, pagar a quantia a que for condenada a título de dano moral, deve ser a mesma, julgada improcedente, posto inexistir previsão securitária para tanto.

Pois bem, o documento de fls. 55 é expresso em prever que a cobertura securitária contratada se restringia aos danos materiais e corporais, inexistindo cobertura para os morais, razão pela qual improcedente a pretensão da ré.

Esse entendimento, aliás, restou sumulado pelo C. STJ, no verbete 402 do STJ, a saber:

Súmula 402: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."



Pela sucumbência, na ação principal, condeno os réus, a arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (art. 20,§ 4°, CPC).

E, uma vez julgada improcedente a denunciação da lide, condeno ainda os réus (litisdenunciantes) ao pagamento das custas, despesas processuais desembolsadas pela denunciada, além de honorários advocatícios desta, que arbitro em R\$1.000,00 (art. 20, § 4°, CPC).

Posto isto, dou provimento ao recurso para, afastar a r. sentença e julgar procedente a ação principal, e improcedente a lide secundária, nos termos explicitados.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator